



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Contrato de Concessão Florestal

N.º 01/Niassa/2010

Entre:

O Estado Moçambicano, representado pelo *Governador Provincial do Niassa*, Sua Excelência David Ngoane Marizane com poderes bastantes para o efeito, nos termos do art. 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por Concedente, com domicílio legal em Lichinga.

E

O senhor João Júlio Aiuba, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionário, com domicílio em Montepuez.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente atribui ao concessionário em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 13 321,87 ha conforme Mapa de Delimitação Anexo que é parte integrante do presente contrato, situada no Posto Administrativo de Marangira Distrito de Marrupa, Província do Niassa.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 25 anos prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

Plano de manejo

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior implicará de acordo com o calendário estabelecido:
 - a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos 25%;
 - b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25 a 50%;
 - c) Aviso e recomendações técnicas para o cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os 50 a 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o concessionário está autorizado a proceder até ao ano 2012 a exploração sustentável das espécies florestais constantes ao anexo 1 do Decreto 12/2002 de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau preto	Dalbergia melanoxylon	Npive	Preciosa	20
Chanfuta	Azelia quanzensis	Mussacossa	1	50
Jambire	Millittia Stuhlmannii	Panga-Panga	1	40
Umbila	Pterocarpus angolensis	Mbila	1	40
Muanga	Pericopsis angolensis	Muaca	1	40
	Diospyrus spp.	Muoma	1	40
Metonha	Sterculia quinqueloba	Ntonha	2	40
Messassa	Brachystegia spiciformis	Tsondo	2	40
Mafuti	Brachystegia boemi	Mfuti	2	40
Mungorose	Pteleopsis myrtifolia	Mduru, Nleva	2	40
Messinge	Terminalia sp.	Meculungo	2	30

2. O concedente pode interditar total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5.ª

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recurso florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser pago até 30 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior implicará a interdição de exploração a qual se tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA 6.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudos dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área da concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7.^a

Delimitação

1. A área da concessão florestal será delimitada por meio de picada perimetral de 2m de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva no prazo máximo de 2 anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

- a) Nome do concessionário;
- b) Contrato de Concessão Florestal n.º ...;
- c) Data da autorização;
- d) Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 8.^a

Implantação de infra-estruturas

1. O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 9.^a

Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares quer de agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidade locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem o direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá as garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuídos as comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA 10.^a

Início de exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- e) A emissão de licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia.

CLÁUSULA 11.^a

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato do *Boletim da República*, o Concessionário deve emitir uma comunicação a Direcção Provincial de Agricultura do Niassa, com uma cópia anexa do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 12.^a

Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão.

CLÁUSULA 13.^a

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14.^a

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15.^a

Repovoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

CLÁUSULA 16.^a**Renovação**

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriadas ou recusar a sua renovação, num ou noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 17.^a**Transmissão**

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações de transmitente.

CLÁUSULA 18.^a**Rescisão**

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem previa autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 1 (um) ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19.^a**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 20.^a**Segurança laboral**

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21.^a**Resolução de conflitos**

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA 22.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 23.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo, será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

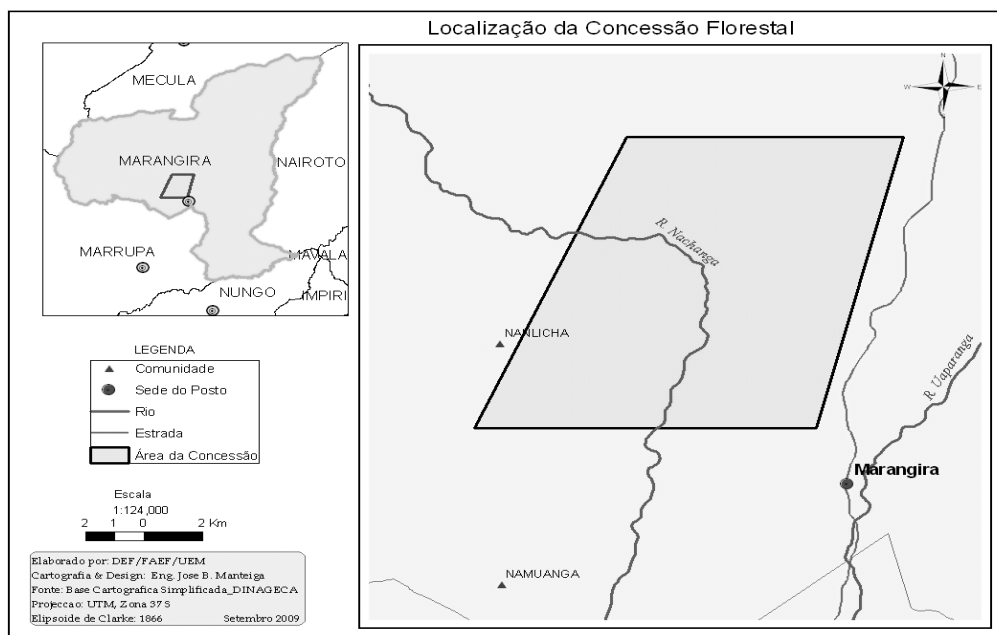
CLÁUSULA 24.^a**Disposição final**

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o Director Provincial da Agricultura do Niassa e outras testemunhas.

Lichinga, 12 de Julho de 2010. — O Governador da Província, *David Ngoane Marizane*.

ANEXOS

Mapa da área de Concessão Florestal de João

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ge Kyknos Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100173468 uma sociedade denominada Ge Kyknos Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro: Rahil Samsser Khan, casado, com Olímpia de Jesus Feliciano Figueiredo Dias Samsser Khan, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110066246E, de seis de Agosto de dois mil e nove, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Segunda: Olímpia de Jesus Feliciano Figueiredo Dias Samsser Khan, casada, de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique onde reside, titular do DIRE com autorização de residência temporária n.º 06426099, de treze de Setembro de dois mil e seis, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Migração.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos seguintes preceitos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Ge Kyknos Construções, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua D, número nove, Bairro da COOP, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, abrir ou encerrar, agências e filiais, sucursais ou delegações, ou qualquer outra forma de representação, em território nacional ou estrangeiro, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Construção civil, manutenção e reparação de imóveis;
- Construção, manutenção e reparação de estradas secundárias e terciárias quando devidamente autorizada;
- Prestação de serviços inerentes ao objecto principal.

Dois) A sociedade pode praticar outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal desde que os sócios acordem em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rahil Samsser Khan;
- Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Olímpia de Jesus Feliciano Figueiredo Dias Samsser Khan.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade, uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) Administração da sociedade, dispensada de caução, será exercida pelo conselho de administração composto por dois ou mais membros, sendo um eleito presidente, cujo mandato é de três anos, ficando o sócio Rahil Samsser Khan desde já nomeado presidente, podendo obrigar em todos os actos e contratos.

Dois) O presidente pode constituir mandatário e delegar os seus poderes nos termos legais.

Três) A administração será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Quatro) Ao administrador da sociedade é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Cinco) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Investe Imóvel — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100173433 uma sociedade denominada Investe Imóvel Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Elsa Pereira Matos dos Santos, viúva, natural de Campo Grande, Lisboa de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Comandante João Belo, número cento e noventa e sete, rés-do-chão, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 09914, com Autorização de Residência n.º 06748499, emitido em quatro de Março de dois mil e oito e válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Investe Imóvel – Sociedade

Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Investe Imóvel – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Comandante João Belo, número cento e noventa e sete, rés-do-chão, Bairro da Sommerschild.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro de território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de :

- a) Desenvolvimento de actividades na promoção e agenciamento e intermediação imobiliária nas áreas de venda, arrendamento e trespasse;
- b) Prestação de serviços de apoio à deslocação permanente ou temporária de pessoas ou empresas de e para Moçambique.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a presunção de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

Quatro) Por deliberação do sócio a sociedade poderá rever o seu objecto social de modo a desenvolver qualquer actividade não proibida por lei

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais,

correspondente a uma quota da única sócia Elsa Pereira Matos dos Santos e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Elsa Pereira Matos dos Santos.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e quotas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

João Paulo Guerreiro Germano Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Julho de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL n.º 100170442, a sociedade denominada João Paulo Guerreiro Germano Sociedade Unipessoal, Limitada.

João Paulo Guerreiro Germano, de nacionalidade portuguesa, casado, natural de Moçambique, residente na Rua da Circulação, cidade de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º HO76525, emitido aos dezessete de Agosto de dois mil e quatro, em Portugal.

Que pelo presente contrato, constitui uma sociedade comercial por quotas unipessoal nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma João Paulo Guerreiro Germano Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede fica instalada na cidade de Xai-Xai, Rua da Circulação, Bairro B.

Dois) Por simples deliberação da gerência, pode ser deslocada dentro do país ou da província de Gaza, podendo ainda serem criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de *marketing* e assessoria.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo a uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio João Paulo Guerreiro Germano.

Dois) O sócio declara de que o capital já está a disposição da empresa.

Três) Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como

com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou, ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado gerente por decisão do sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção do gerente.

Três) Fica desde já nomeado o gerente o sócio único João Paulo Guerreiro Germano.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Rio Zambeze Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100173441 uma sociedade denominada Rio Zambeze Lodge, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Manuel do Rego Medeiros, natural de Moçambique e residente em Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J793191, de seis de Janeiro de dois mil e nove, emitido pela Embaixada da Bélgica em Lisboa, devidamente representado pelo seu bastantíssimo procurador senhor Delfim de Deus Júnior, advogado e agente oficial da Propriedade Industrial, com domicílio profissional, na Avenida Samora Machel, Prédio Rubim, número trinta, quinto andar flat onze, e carteira profissional número duzentos e trinta e cinco;

Segundo: Jeremy Baker, divorciado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente em Tete, titular do Passaporte n.º 110100170299Q, de vinte de quatro de Setembro de dois mil e cinco, emitido na África do Sul, devidamente representado pelo seu bastantíssimo procurador senhor Delfim de Deus Júnior, advogado e agente oficial da Propriedade Industrial, com domicílio profissional, na Avenida Samora Machel, Prédio Rubim, número trinta, quinto andar, flat onze, e carteira profissional número duzentos e trinta e cinco, por meio de substabelecimento.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade limitada que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

Rio Zambeze Lodge, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, na Avenida Kenneth Kaunda, número noventa e oito, na cidade de Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Serviços imobiliários;
- c) Exploração de centro de conferências;
- d) Exploração, venda e construção de casas, *chalets*;
- e) Exploração de parque residencial e *golf state*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo delas completamente distintas, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuída:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, que representam noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Rego Medeiros;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, que representa um por cento do capital social, pertencente ao sócio Jeremy Baker.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGOSÉTIMO

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo, o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado;
- c) A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;

Dois) No caso de morte de um dos sócios, os herdeiros do *decujus* deverão alienar a sua quota, gozando os sócios sobreviventes do direito de preferência na aquisição da referida quota. O preço de aquisição será o acordado entre os herdeiros do *decujus* e o sócio interessado e, não havendo acordo, o preço será determinado por um técnico de contas.

ARTIGONONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

ARTIGODÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou

concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, sendo convocada pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de sócios que representem sessenta e cinco por cento do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias, quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações sociais.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, mesmo fora do país, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais, do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Órgãos sociais, conselho de administração e representação da sociedade

Um) As funções de conselho de administração serão exercidas por pelo menos três membros designados pelos sócios, cabendo a estes definir a forma de remuneração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em

contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em Juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos de três em três meses e sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com um pré-aviso de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGODÉCIMO NONO

A gestão diária da sociedade será confiada aos sócios, José Manuel do Rego Medeiros e Jeremy Baker até a nomeação do conselho de administração na primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO

Um) A sociedade ficará obrigada por qualquer um dos sócios antes da realização da primeira assembleia geral.

Dois) Em caso algum poderão os administradores comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) O disposto na segunda parte do número anterior realizar-se-á até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As contas bancárias da sociedade estão obrigadas por pelo menos duas assinaturas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Joluso Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e oito a cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre José Luís Soveral e Filhos, SA, Sérgio Miguel Pereira Soveral e Ana Paula Pereira Soveral uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Joluso Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Imprensa, número trezentos e trinta e dois barra três, rés-do-chão, prédio trinta e três andares em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Joluso Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa, número trezentos e trinta e dois barra três, rés-do-chão, prédio trinta e três andares, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a fabricação, manutenção e comercialização de reboques e semi-reboques bem como veículos e máquinas industriais novas e usadas. Recolha, reciclagem e comercialização de produtos siderúrgicos comuns e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro, é de cem mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de três quotas, sendo uma de quarenta por cento, que corresponde a quarenta mil meticais, pertencente a José Luís Soveral e Filhos, SA; uma de trinta por cento, que corresponde a trinta mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio Miguel Pereira Soveral com a participação de trinta por cento que corresponde a trinta mil meticais; e a outra quota de trinta por cento, que corresponde a trinta mil meticais, pertencente a sócia Ana Paula Pereira Soveral.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A gerência será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um dos sócios.

Três) A sociedade é obrigada através de uma só assinatura do sócio ora indicado director ou seu legal representante.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hulene Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Leonardo Macuvele e L.C Trading uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hulene Enterprises, Limitada, com sede na cidade de Maputo, no prolongamento da Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e sessenta, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Hulene Enterprises, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo, no Prolongamento da Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e sessenta, rés-do-chão, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto principal da sociedade é comércio a grosso e retalho de material de construção de subestações de energia e linhas de alta tensão, sua manutenção assim como outras obras de energia eléctrica e similares.

Dois) Comércio a grosso e retalho de produtos, alimentares, cosméticos, farmacêuticos e agro-pecuários.

Três) Construção civil e obras públicas residenciais, centros comerciais e industriais.

Quatro) Fabrico e venda de todo o tipo de material eléctrico de construção civil para o uso domestico, industrial e diverso.

Cinco) Execução de infra-estruturas mecânicas, eléctricas, reservatórios de água, construção de estradas e pontes, torres das telecomunicações assim como outras obras de engenharia.

Seis) Prestação de serviços de consultoria em engenharia mecânica, eléctrica, construção civil, arquitectura, gestão e desenvolvimento de projectos, formação profissional do pessoal em todas as áreas do seu objecto da sociedade.

Sete) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação.

Oito) Aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outra afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais assim como outras infra-estruturas turísticas.

Nove) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Dez) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Onze) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em bens, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais que se descrevem da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonardo Macuvele;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia L.C Trading.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de

novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Sumprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência é nomeado desde já o sócio maioritário Leonardo Macuvele com todos poderes para execução deste mandato onde o gerente poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade com base num mandato específico para o efeito.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reitegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a

sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indevida.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

MSTAR, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e nove a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido foi constituída uma sociedade anónima denominada MSTAR, S.A., com sede social na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e setenta e seis, rés-do-chão, dez mil cento e vinte e sete, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação MSTAR, SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, setecentos e setenta e seis, rés-do-chão, dez mil cento e vinte e sete, Maputo, Moçambique, e durará por tempo indeterminado.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social dentro do território de moçambique, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento, exploração e comercialização de produtos e serviços de telecomunicações, televisivos e audiovisuais, através de qualquer meio tecnológico.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, obrigações

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil dólares americanos, equivalentes a um milhão oitocentos e setenta e um e quinhentos meticais, representado por cem acções com o valor nominal de quinhentos dólares americanos cada.

Dois) As acções da sociedade são nominativas e assumem a forma escritural.

Três) Qualquer alteração do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Direito de preferência)

Um) Nos aumentos de capital, as pessoas que à data da deliberação forem accionistas poderão subscrever as novas acções com preferência na proporção das que possuírem relativamente a quem não for accionista.

Dois) A transmissão das acções para terceiros está dependente do consentimento da sociedade, tendo os outros accionistas direito de preferência, salvo nos casos é que a transmissão seja efectuada para sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade alienante, caso em que a transmissão é livre e não é aplicável o direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

(Acções preferenciais e obrigações)

Um) A sociedade pode emitir acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.

Dois) A sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor e bem assim efectuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.

Três) A emissão de obrigações ou outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo conselho de administração quando o respectivo montante não exceda o valor anualmente fixado para o efeito pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho fiscal ou fiscal único e o conselho de administração.

Dois) Todos os membros dos órgãos sociais são eleitos por períodos de três anos civis, em assembleia geral, contando-se como completo o ano da designação, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à eleição e posse de quem os deva substituir.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral e obrigação dos accionistas)

Um) Os accionistas são obrigados a:

- a) Não emitirem votos que nos termos estatutários não devam ser contados;
- b) Comunicarem ao conselho de administração a celebração e teor integral dos acordos parassociais que tenham celebrado respeitantes à sociedade;
- c) Prestarem ao conselho de administração por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa e até que este se considere suficientemente esclarecido, todas as informações que este lhe solicitar.

Dois) As informações previstas na alínea b) do número anterior devem ser prestadas nos trinta dias posteriores à respectiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a assembleia geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao presidente da mesa da assembleia geral e até ao momento da reunião.

Três) As informações referidas na alínea c) do número um devem ser prestadas até oito dias antes da data da realização da primeira reunião da assembleia geral posterior ao pedido de informação. A falta de cumprimento deste dever dentro do prazo indicado implica a confissão, pelo accionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Participação e direito de voto)

Um) Só podem estar presentes na assembleia geral os accionistas com direito de voto.

Dois) Os accionistas que pretendam participar na assembleia geral devem comprovar perante o presidente da mesa da assembleia geral, até quinze dias antes da respectiva reunião, inscrição das suas acções em conta de valores mobiliários escriturais.

Três) Quando as acções sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, os seus titulares que pretendam participar na assembleia geral

deverem ter averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade até quinze dias antes da data marcada para a reunião todas as suas acções ou comprovar até a mesma data o respectivo depósito em intermediário financeiro que legalmente substitua aquele registo.

Quatro) Para os efeitos do disposto nos números dois e três, as acções deverão permanecer inscritas ou registadas em nome do accionista pelo menos até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Cinco) A cada acção corresponde um voto.

Seis) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

Sete) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções, são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Maioria deliberativa)

A assembleia delibera em primeira convocação ou em convocação subsequente pela maioria dos votos emitidos sem prejuízo da exigência da maioria qualificada nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da assembleia geral)

Compete designadamente a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Apreçar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daqueles que o conselho de administração pode autorizar, nos termos do número três do artigo quinto;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- g) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- h) Aprovar os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da sociedade e opções estratégicas;
- i) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, no âmbito do objecto social ou fora

dele, nos termos do número dois do artigo segundo e deliberar sobre as respectivas aquisições e alienações quando, de acordo com aqueles princípios, devam ser autorizados pela assembleia geral;

- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa e convocação da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída pelo respectivo presidente e por um secretário.

Dois) A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da mesa:

A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

SECÇÃO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre os três e cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo sexto, o presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento e cinquenta e um conjugado com o número um do artigo quatrocentos e trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva ou num administrador delegado.

Quatro) A comissão executiva será composta por um mínimo de três membros. Os vogais da comissão executiva e o seu presidente serão escolhidos pelo conselho de administração com

base em indigitação do presidente deste último. ao conselho de administração caberá igualmente escolher o administrador delegado, se for este o caso.

Cinco) O conselho de administração fixará as atribuições da comissão executiva, ou do administrador delegado, consoante o caso, na gestão corrente da sociedade, delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não lhe esteja vedada por lei.

Seis) A comissão executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o conselho de administração, sem prejuízo das adaptações que o conselho de administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.

Sete) O conselho de administração poderá autorizar a comissão executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e de subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, que deverão ocorrer, no mínimo, trimestralmente, e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo conselho fiscal.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação no conselho de administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Relações com a assembleia geral)

Na gestão de actividades da sociedade, o conselho de administração deve respeitar nos termos e com os limites fixados na lei as directrizes gerais dimanadas da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Um) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e proceder à distribuição de matérias pelos administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício podendo o presidente do conselho de administração em casos de reconhecida urgência dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior é permitido o voto por correspondência e por procuração não podendo um administrador representar mais do que outro administrador.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do conselho de administração bem como as declarações de voto são registadas em acta.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participem na reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta súmula das suas intervenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;

b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em que tenham sido delegados poderes para o fazer;

c) Pela assinatura conjunta de mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador.

Três) Sempre que as acções da sociedade sejam representadas por títulos, estes devem ter a assinatura de dois administradores podendo as assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.

Quatro) O conselho de administração poderá deliberar nos termos e dentro dos limites legais que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal/fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ou a um fiscal único, que terá um suplente, conforme venha a ser decidido em assembleia geral, à qual compete a sua eleição.

Dois) Um dos vogais efectivos e o suplente, no caso de existência de conselho fiscal, bem como o fiscal único e respectivo suplente serão revisores oficiais de contas.

Três) O conselho fiscal ou fiscal único podem ser coadjuvados por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) O conselho fiscal ou o fiscal único têm as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao conselho fiscal ou ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento, balanço, inventário e das contas anuais;

g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

As deliberações do conselho fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
- b) O remanescente será afecto aos fins definidos pela assembleia geral.

Dois) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Legislação aplicável)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Giuricich Brothers
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Março de dois mil e dez, da sociedade Giuricich Brothers Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 14200 a folhas dezassete do livro C traço trinta e cinco, os sócios Manuel Salema Vieira e Giuricich

Brothers Moçambique, Limitada deliberaram a alteração da denominação social. Em consequência da alteração verificada, altera-se por conseguinte o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Investimentos Imobiliários, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Turismo Turgane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e cinco a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Alfeu Tauzene Manhisse, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, que cede a favor da Regent Property Developers Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia e por sua vez a sócia Gracinda Teresa Constantino, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social a favor de Graid Arthur Clayton, que entra para sociedade como novo sócio.

Que os sócios Alfeu Tauzene Manhisse e Gracinda Teresa Constantino, apartam-se da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão de quotas e entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais distribuídas de seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, corres-

pondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Regent Property Developers Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Graid Arthur Clayton.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dezassete de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Joe - Cool, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e duas a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Joe - Cool, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade principal venda de roupa nova e usada.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas subscritas, sendo cinquenta por cento do capital subscrito, equivalente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Mohamed Pyarali Mohamed Ali, e os restantes cinquenta por cento equivalente a dez mil meticais, pertencem ao sócio Shamim Merali.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao Juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dela, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros da cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de

reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto dois mil e dez. —
A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Soul Gourmet, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia vinte e oito do mês de Julho de dois mil e dez, da sociedade Soul Gourmet, Sociedade Unipessoal Limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100156377, a única sócia deliberou pela transformação da sociedade unipessoal, Soul Gourmet, Sociedade Unipessoal Lda, numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deliberou pela entrada do novo sócio cessionário de nome Ricardo Miguel Domingues Moreira, deliberou pela divisão e cessão da quota única que detém na sociedade Soul Gourmet, Sociedade Unipessoal Limitada, no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, deliberou pela alteração dos estatutos da sociedade.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Rei do Agro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Julho, de dois mil e dez, da sociedade Rei do Agro, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100127814, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberam

alterar os sócios da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

O capital social, itegralmente subscrito e realizado em dinheiro e nos demais bens e valores, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Rei do Agro Holdings, uma quota no valor nominal de dezanove mil novecentos e oitenta metcais, correspondente a noventa e nove por cento vírgula nove por cento;
- b) Chishamiso Mawoyo, uma quota no valor nominal de vinte metcais, correspondente a zero vírgula um por cento.

Em tudo, não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Rainbow Tourism Group Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100174235 uma sociedade denominada Rainbow Tourism Group Mozambique, Limitada.

Entre:

Rainbow Tourism Group, Limited, sociedade de direito zimbabueano, com sede na 1 Pennefather Avenue, Samora Machel West, em Harare, registada junto da competente Conservatória do Registo Comercial do Zimbabwe, sob o n.º 4880/91, neste acto representada por Ruth Delfina Jeque, com poderes bastantes para o efeito conferidos por Procuração datada de nove de Maio de dois mil e dez que ora aqui se junta.

Zaid Aly, de nacionalidade moçambicana, casado, com domicílio habitual na Rua Centro Comercial, casa número quatrocentos e vinte, Bairro Primeiro Macuti, Cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021209B, emitido a trinta de Novembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Rainbow Tourism Group Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Avenida do Bagamoio, número três, Maquinino, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade exercerá actividades na área imobiliária, tendo como objecto principal a gestão, exploração e construção de hotéis.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de um milhão de meticais.

Dois) O referido capital social encontra-se dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de seiscentos mil meticais, equivalente a sessenta por

cento do capital social, realizado no momento da constituição da sociedade em dinheiro, pertencente a Rainbow Tourism Group Limited;

- b) Outra quota no valor de quatrocentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, realizado no momento da constituição da sociedade em dinheiro, pertencente a Zaid Aly.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar de entre eles um que represente a todos na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente da mesa, pelo conselho de administração ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita a todos os sócios da sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) Por acordo expresso dos sócios pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade ou a destituição do director executivo serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por cinco administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director executivo, nomeado pelo conselho de administração, por um período indefinido.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e de qualquer um dos outros membros do conselho de administração; ou
- c) Pela assinatura de um mandatário a quem o director executivo ou dois dos administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.